



Rosário Oeste – MT, 07 de Agosto de 2.023.

Ofício de nº. 151/GAB/PMRO/2023

Assunto: Mensagem de VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 30, §º 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **veter integralmente**, por ausência legalidade, o Projeto de Lei de 016/2023 de autoria do Legislativo, que “**Dispõe sobre autorização para concessão de isenção no pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos portadores de câncer, Parkinson, Alzheimer, transtorno do espectro autista - TEA do município de Rosário Oeste – MT**”, nas condições que específica e da outras providências.

### **RAZÕES DO VETO**

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, considerando ausência de critérios legais para sua constituição.

Prefacialmente, para contextualização, salienta-se que a Renúncia Fiscal tem sido alvo de preocupação, nos últimos anos, dos administradores públicos em praticamente todos os países do mundo. No Brasil o tema ganhou destaque, sobretudo, após a edição da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. A União, os Estados e os Municípios têm usado largamente esse instituto como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais.

A concessão de benefícios fiscais é um instrumento bastante útil ao alcance dos entes federativos.

Primeiro, serve para fomentar o desenvolvimento, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população.



Segundo, como acredita-se que seria o intuito da presente propositura, presta-se para reduzir as desigualdades sociais, desonerando a população de baixa renda do pagamento de alguns tributos.

Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

Devido a sua importância o tema é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infra-legal. A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública". O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita e será objeto de estudo mais detalhado. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em síntese o acima mencionado artigo traz regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos.

O presente projeto de lei não traz nenhum estudo de impacto de receita ou estudo técnico que traga de forma clara os benefícios da isenção, levando a crer que os mesmos não foram sequer observados para sua composição.

Cita-se ainda que o presente projeto de lei não menciona quais seriam as formas de equilíbrio fiscal utilizadas para compensação do possível “déficit” na arrecadação municipal.

Expõe-se ainda que o veto da presente mensagem se faz por questão de ordem e manutenção da legalidade dos atos que devem emanar entre os poderes constituídos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei de 016/2023, que “**Dispõe sobre autorização para concessão de isenção no pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos portadores de câncer, Parkinson, Alzheimer, transtorno do espectro autista - TEA do município de Rosário Oeste – MT**”, os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Casa de Leis.

ALEX STEVES  
BERTO:63802902149  
Multipla v5, OU=1212196200188, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.08.07 18:40:28-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**ALEX STEVES BERTO**  
*Prefeito Municipal*